



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/99 (TRP-MEDIA)

Alteração do âmbito de aplicação da Lei da Transparência dos  
Media

Lisboa  
6 de abril de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/99 (TRP-MEDIA)

**Assunto:** Alteração do âmbito de aplicação da Lei da Transparência dos Media

#### A. Enquadramento e Análise

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento).
2. A delimitação do âmbito de aplicação deste regime, para efeitos do exercício das competências da ERC na sua aplicação, é feita por via do disposto no artigo 2.º da Lei da Transparência, conjugado com o artigo 6.º dos Estatutos da ERC<sup>1</sup>, para o qual aquele expressamente remete.<sup>2</sup>
3. Na Lei da Transparência:

«Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - A presente lei aplica-se a todas as entidades identificadas no **artigo 6.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)**, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de

---

<sup>1</sup> Aprovados pela Lei n. 53/2005, de 8 de novembro.

<sup>2</sup> Na mesma senda, determina o artigo 2.º do Regulamento: «**Todas as pessoas** singulares ou coletivas, identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC [...], e no artigo 2.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, **que, sob jurisdição do Estado português, prosseguem atividades de comunicação social** são obrigadas a comunicar à ERC os principais fluxos financeiros», sendo que esta obrigação exclui «pessoas singulares ou coletivas que não estejam legalmente obrigadas a ter contabilidade organizada».

novembro, que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social, **designadamente:**

- a) As agências noticiosas;
- b) As pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem;
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica;
- d) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação;
- e) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

2 - A presente lei aplica-se igualmente aos titulares e detentores de participações no capital social das entidades referidas no número anterior.”

(Destacados nossos)

- 4. Neste artigo 2.º, da LT, é feita uma remissão expressa para o artigo 6.º dos Estatutos da ERC, que prevê:

«Artigo 6.º

Âmbito de intervenção

Estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador todas as entidades que, sob **jurisdição do Estado Português**, prossigam **atividades de comunicação social, designadamente:**

- a) As agências noticiosas;
- b) As pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem;
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via electrónica;
- d) As pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações electrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua selecção e agregação;
- e) As pessoas singulares ou colectivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações electrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.»

(Destacados nossos)

- 5. Cotejando as previsões do âmbito, de aplicação ou de intervenção, dos dois artigos – artigo 2.º da LT e artigo 6.º dos Estatutos da ERC – logo se conclui que (com exceção da norma adicional do n.º 2 do artigo 2.º da LT) as previsões são, mais do que apenas idênticas, absolutamente iguais:
  - a) Primeiro no enunciado de entidades – **alíneas a) a e)**;
  - b) Depois no carácter exemplificativo – pelo uso da expressão **«designadamente»**;
  - c) Finalmente pela (aparente) restrição adicional constante da LT, mas que na realidade consta já dos Estatutos da ERC – **«que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social»**.
- 6. Ou seja, para lá do enunciado exemplificativo, os únicos critérios de delimitação do âmbito de aplicação são:

- a) Prosseguir atividade de comunicação social; e, cumulativamente, fazê-lo
  - b) sob jurisdição do Estado português.
7. Resumidamente, qualquer entidade – independentemente da forma e personalidade jurídica – cuja **responsabilidade editorial** seja nacional, está sujeita quer à intervenção (regulação) da ERC, quer às obrigações da Lei da Transparência.<sup>3</sup>

De facto, o critério comum no enunciado exemplificativo para preenchimento do conceito de “prosseguir atividades de comunicação social” é, sobretudo, o critério editorial, seja, no que a conteúdos audiovisuais concerne, pelo enunciado da alínea d) ou e):

- d) «disponibilizem ao público [...], serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba **decidir sobre a sua selecção e agregação;**
  - e) «disponibilizem regularmente ao público [...], conteúdos submetidos a **tratamento editorial** e organizados como um todo coerente»
8. De notar, ainda neste contexto, a definição de “responsabilidade editorial”, tal como consagrada no artigo 2.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>4</sup> (doravante, apenas Lei da Televisão ou LTSAP), segundo a qual:

«cc) 'Responsabilidade editorial', o exercício de um controlo efetivo nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 35.º, tanto sobre a seleção de programas e sequência cronológica da sua emissão, sob a forma de grelha de programas no caso das emissões televisivas, como sobre a sua organização sob a forma de catálogo, no caso dos

---

<sup>3</sup> Entendendo o conceito de “*responsabilidade editorial*” no sentido proposto, e.g., no artigo 2.º, n.º 1, alínea cc) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido – Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na versão atualizada após as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro (doravante lei da Televisão, ou LTSAP).

<sup>4</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua última versão alterada pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro. ([https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=923&tabela=leis](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=923&tabela=leis)).

serviços audiovisuais a pedido;”<sup>5</sup>

“dd) 'Decisão editorial', uma decisão tomada regularmente para efeitos do exercício da responsabilidade editorial e que está ligada ao funcionamento do serviço de comunicação social audiovisual;»

9. Relativamente ao enunciado adicional do n.º 2 do artigo 2.º da LT, a norma objetivamente estende o âmbito de aplicação da lei aos titulares e detentores de participações no capital social das entidades anteriormente referidas.
10. Finalmente, cumpre também explicitar o conceito de «entidades [...], que, **sob jurisdição do Estado português**, prossigam atividades de comunicação social». Se, relativamente ao conceito de prossecução de atividades de comunicação social, encontramos na responsabilidade e decisão editorial critério de preenchimento, também agora, relativamente ao conceito de jurisdição do Estado português encontramos nessa mesma responsabilidade e decisão editorial critério de preenchimento ao qual se adiciona agora a disponibilização ao público (nacional). Ou seja, do enunciado exemplificativo emanam critérios complementares de preenchimento dos conceitos em causa.

Concretamente, as múltiplas referências à responsabilidade e decisão editorial levam-nos a concluir que (como aliás já há muito acontece na prática regulatória de aplicação do artigo 6.º dos Estatutos da ERC) a norma visa incluir no âmbito de aplicação da LT todos os casos em que

---

<sup>5</sup> Os citados n.ºs 1 a 3 do artigo 35.º preveem, para os serviços de programas televisivos como para os operadores de serviços audiovisuais a pedido, figuras de responsáveis editoriais:

**«Artigo 35.º**

**Responsabilidade e autonomia editorial**

- 1 — Cada serviço de programas televisivo deve ter um director responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões.
- 2 — Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um responsável pela informação.
- 3 — Cada operador de serviços audiovisuais a pedido deve ter um responsável pela selecção e organização do catálogo de programas.»

o tratamento editorial ou as decisões de comercialização, bem como o público a que se destinam, tenham conexão nacional relevante.

11. Mas, para além deste critério material, o âmbito de aplicação da Lei da Transparência resulta, como vimos supra, do âmbito de intervenção da ERC (artigo 6.º dos Estatutos da ERC).

Assim também, todas as entidades que, por prosseguirem atividades de comunicação social, estejam sujeitas às normas reguladoras da atividades – mormente lei da televisão, da rádio e de imprensa – estão lógicamente e necessariamente sujeitas à intervenção e regulação da ERC, pelo menos por via do disposto no artigo 8.º dos Estatutos da ERC, que individualiza como atribuição do regulador:

- j) Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social.»

12. Neste sentido, dispõe o artigo 3.º da Lei da Televisão:

«Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 - Estão sujeitos às disposições da presente lei:

- a) Os serviços de programas televisivos transmitidos por operadores que prossigam a actividade de televisão sob jurisdição do Estado Português;
- b) Os **serviços audiovisuais a pedido** disponibilizados por operadores que procedam à sua oferta sob jurisdição do Estado Português.
- c) Os **serviços de plataforma de partilha** de vídeos disponibilizados por fornecedores de plataformas de partilha de vídeos que procedam à sua oferta sob jurisdição do Estado português.

2 - Consideram-se sob jurisdição do Estado português:

a) Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido **que satisfaçam os critérios definidos no artigo 2.º da Diretiva** Serviços de Comunicação Social Audiovisual;

b) Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos **que satisfaçam os critérios definidos no artigo 28.º-A da Diretiva** Serviços de Comunicação Social Audiovisual. [6]

3 - O disposto na alínea a) do número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, aos operadores de distribuição.

4 - Os operadores de **serviços audiovisuais a pedido**, os operadores de televisão e os fornecedores de **plataformas de partilha de vídeos** informam a ERC dos factos que sejam relevantes para a determinação da jurisdição nos termos dos números anteriores, bem como das respetivas alterações.

5 - O cumprimento da obrigação prevista no número anterior realiza-se:

a) Pela prática dos atos de registo, quando os factos a tal estejam sujeitos nos termos do quadro jurídico vigente;

b) Por comunicação escrita, por via postal registada ou para o endereço de correio eletrónico geral da ERC, disponível no seu sítio na Internet, nos demais casos, no prazo de 10 dias úteis a contar da ocorrência dos factos.

6 - A ERC disponibiliza, através do seu sítio na Internet, listas permanentemente atualizadas dos operadores de **serviços audiovisuais a pedido**, dos operadores de televisão e dos fornecedores de **serviços de plataformas de partilha de vídeos** que estão sob a jurisdição do Estado português, indicando os critérios da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual em que a classificação se baseia. [...]»

---

<sup>6</sup> Infra.

(Destacados nossos)

13. Nos critérios referidos – da [Diretiva \(dos\) Serviços de Comunicação Social Audiovisual](#) (doravante, apenas Diretiva) – podemos separar entre os aplicáveis:

a) Aos *operadores de serviços audiovisuais a pedido*, a saber os que satisfaçam os critérios definidos no **artigo 2.º da Diretiva**:

«Artigo 2.º, n.º 3,

alínea «b) Se um fornecedor de serviços de comunicação social tiver a sua sede social num Estado-Membro, mas as **decisões editoriais** relativas ao serviço de comunicação social audiovisual forem tomadas noutra Estado-Membro, considera-se que o fornecedor de serviços de comunicação social se encontra estabelecido no Estado-Membro em que exerce funções uma parte significativa do pessoal envolvido na realização da **atividade** de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual **relacionada com a programação**. Se uma parte significativa do pessoal envolvido na realização da atividade de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual relacionada com a programação exercer funções em ambos os Estados-Membros, considera-se que o fornecedor de serviços de comunicação social se encontra estabelecido no Estado-Membro onde se situa a sua sede social. Se uma parte significativa do pessoal envolvido na realização da atividade de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual relacionada com a programação não exercer funções em nenhum desses Estados-Membros, considera-se que o fornecedor de serviços de comunicação social se encontra estabelecido no primeiro Estado-Membro onde iniciou a sua atividade, de acordo com a lei desse Estado-Membro, desde que mantenha uma relação efetiva e estável com a economia desse Estado-Membro;»

(Destacados nossos).

b) Aos *fornecedores de plataformas de partilha de vídeos*, a saber os que satisfaçam os critérios definidos no **artigo 28.º-A da Diretiva**:

«Artigo 28.º-A

1. Para efeitos da presente diretiva, os fornecedores de **plataformas de partilha de vídeos estabelecidos** no território de um Estado-Membro na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE ficam sob a jurisdição desse Estado-Membro.

2. Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos não estabelecidos no território de um Estado-Membro nos termos do n.º 1 são **considerados como estabelecidos** no território de um Estado-Membro para efeitos da presente diretiva se:

- a) Tiverem uma empresa-mãe ou uma empresa filial estabelecida no território desse Estado-Membro; ou
- b) Fizerem parte de um grupo que inclua outra empresa estabelecida no território desse Estado-Membro.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

- a) “Empresa-mãe”, uma empresa que controla uma ou mais empresas filiais;
- b) “Empresa filial”, uma empresa controlada por uma empresa-mãe, incluindo empresas filiais da empresa-mãe de que essa empresa depende em última instância;
- c) “Grupo”, uma empresa-mãe, todas as suas empresas filiais e todas as outras empresas que com elas têm vínculos organizativos económicos e jurídicos.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 2, se a empresa-mãe, a empresa filial ou as outras empresas do grupo estiverem cada uma delas estabelecidas em Estados-Membros diferentes, considera-se que o fornecedor de plataformas de partilha de vídeos está estabelecido no Estado-Membro onde está estabelecida a empresa-mãe ou, se não existir um tal estabelecimento, no Estado-Membro onde está estabelecida a empresa filial ou, se não existir um tal estabelecimento, no Estado-Membro onde está estabelecida a outra empresa do grupo.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, se existirem várias empresas filiais e cada uma delas estiver estabelecida num Estado-Membro diferente, considera-se que o fornecedor de plataformas de partilha de vídeos está estabelecido no Estado-Membro onde uma das empresas filiais iniciou a sua **atividade**, desde que mantenha **uma ligação efetiva e estável** com a economia desse Estado-Membro.

Se existirem várias outras empresas que façam parte do grupo e cada uma delas estiver estabelecida num Estado-Membro diferente, considera-se que o fornecedor de plataformas de partilha de vídeos está estabelecido no Estado-Membro onde uma dessas empresas iniciou a sua atividade, desde que mantenha uma ligação efetiva e estável com a economia desse Estado-Membro.

[...]»<sup>7</sup>

(Destacados nossos).

14. Conclui-se então que, não só os operadores de **serviços audiovisuais a pedido**, mas também os serviços de **plataformas de partilha de vídeo** estão, expressa e indubitavelmente, sujeitos ao normativo da Lei da Televisão (na parte a que cada um respeita).
15. Importa, contudo, rever a definição que a própria LTSAP faz de **serviços audiovisuais a pedido** e de **plataformas de partilha de vídeo**. Assim, no artigo 2.º, n.º 1:

— **Serviços audiovisuais a pedido:**

«s) «**Serviço audiovisual a pedido**» ou «serviço audiovisual não linear» a oferta ao público em geral de um catálogo de programas e dos conteúdos em texto que os

---

<sup>7</sup> De notar que a referida «*aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE*» se refere ao **critério do estabelecimento** – vide *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (“Directiva sobre o comércio electrónico”)*.

Depois complementado, nos números subsequentes, pelo **critério do início de atividade**, *acrescido de ligação efetiva e estável com a economia desse Estado-Membro*.

acompanham, designadamente legendagem e guias electrónicos de programação, **seleccionados e organizados sob responsabilidade de um operador** de serviços audiovisuais a pedido, para visionamento de um utilizador, a pedido individual e num momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações electrónicas, na acepção da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não se incluindo neste conceito:

- i) Qualquer forma de comunicação de carácter privado;
- ii) Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns;
- iii) Versões electrónicas de jornais e revistas e conteúdos audiovisuais complementares;» (Destacados nossos)

— **Plataformas de partilha de vídeo:**

«aa) “Serviço de **plataforma de partilha de vídeos**”, um serviço na aceção dos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que, no seu todo ou em parte dissociável, tem como principal finalidade ou como funcionalidade essencial a oferta ao público em geral de programas e ou de vídeos gerados pelos utilizadores, sendo:

- i) A respetiva organização determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da sequenciação, mas **não exercendo tais fornecedores responsabilidade editorial** sobre os programas e ou vídeos gerados pelos utilizadores;
- ii) Destinados a formar, informar ou entreter; e
- iii) Difundidos através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do n.º 4 do artigo 2.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas;»

(Destacados nossos)

16. Ou seja, ainda que *serviços audiovisuais a pedido* e de *serviços de plataformas de partilha de vídeo* estejam ambos sujeitos ao normativo da LTSAP que a cada um respeita, daí não se conclui que cumpram igualmente o **critério (da responsabilidade) editorial** que mencionamos *supra*, como condição de inclusão no âmbito mais alargado da sujeição geral à regulação e intervenção da ERC.
17. De facto, e nos exatos termos das definições previstas na LTSAP, apenas os *serviços audiovisuais a pedido* têm responsabilidade editorial, estando os *serviços de plataformas de partilha de vídeo* excluídos (num certo sentido “legalmente isentados”) dessa responsabilidade.<sup>8</sup>
18. Ora se, como vimos no início, a Lei da Transparência é aplicável a todas as entidades reguladas pela ERC, sendo para tanto critério necessário a responsabilidade editorial, a inclusão de ***serviços audiovisuais a pedido*** no universo dos regulados implica (por força da remissão do artigo 2.º da LT para o artigo 6.º dos Estatutos da ERC) que esta tipologia de entidade regulada está necessariamente sujeita à LT.
19. Já os ***serviços de plataformas de partilha de vídeo***, pela inexistência de responsabilidade editorial nos termos da definição do artigo 2.º, n.º 1, da LTSAP, não cumprirão um critério essencial para serem identificados no âmbito de aplicação dos Estatutos da ERC e, conseqüentemente, da Lei da Transparência.
20. De referir ainda a centralidade do registo obrigatório dos órgãos de comunicação social na ERC na prática regulatória, como critério adicional de verificação de âmbito de aplicação da LT. De facto, a obrigação de registo decorre, ela própria, do âmbito de aplicação do artigo 6.º dos Estatutos da ERC.

---

<sup>8</sup> Inequívoca conclusão da interpretação legal realizada, sobre as definições do artigo 2.º da LTSAP, pese embora as dúvidas suscitadas pelo (novo) Capítulo VI-A da Lei da Televisão, artigos 69.º-A a 69.º-F.

21. Se a LT remete, em sede de delimitação do seu âmbito de aplicação, para essa mesma norma, cuja aplicação prática em sede de registo é anterior ao regime da transparência, não só não devemos ignorar essoutro regime como este se torna critério adicional de delimitação do âmbito de aplicação. Dito de outra forma: os abrangidos pelo registo obrigatório estão, em princípio, igualmente sujeitos ao regime da transparência.
22. E verificamos, em concreto, que o Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro (doravante, [Decreto dos Registos](#))<sup>9</sup>, logo no seu preâmbulo considera:

«Em concreto, a alteração ao artigo 19.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido veio alargar o âmbito dos operadores e fornecedores sujeitos a registo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), tornando-se, assim, necessário harmonizar a regulamentação do registo na entidade reguladora, de forma a incluir as novas realidades, nomeadamente os **serviços audiovisuais a pedido** e as **plataformas de partilha de vídeos**. [...]

Do conjunto de soluções previstas no presente decreto regulamentar sublinha-se o **alargamento do âmbito do registo efetuado pela ERC aos operadores de serviços audiovisuais a pedido e aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos.**»

(Destacados nossos).

23. Propósito logo depois concretizado com a nova redação do artigo 1.º (bem como nas alíneas h) e j) do artigo 2.º)<sup>10</sup>:

---

<sup>9</sup> Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, relativo ao Registo das publicações periódicas, das empresas jornalísticas, das empresas noticiosas, dos operadores de rádio e dos operadores de televisão, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10-BC/99, de 30 de Junho, e alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

<sup>10</sup>

«Artigo 2.º  
Objeto do registo

Estão sujeitos a registo:  
[...]

«Artigo 1.º [...]

1 — Compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) assegurar a existência de um registo específico dos órgãos de comunicação social, dos **serviços audiovisuais a pedido** e das **plataformas de partilha de vídeos**, bem como dos respetivos operadores e fornecedores, nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Português nos termos do direito internacional aplicável.

2 — O registo tem por finalidades comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, **publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações**, bem como assegurar a proteção legal dos títulos de imprensa, da denominação dos operadores de rádio e serviços de programas radiofónicos, dos operadores de televisão e serviços de programas televisivos, dos serviços de programas de rádio e de televisão difundidos exclusivamente através da Internet, dos **operadores de serviços audiovisuais a pedido e serviços audiovisuais a pedido e dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as plataformas de partilha de vídeos.**”

(Destacados nossos)

24. Recorde-se, contudo, aquele citado (nova versão) do artigo 19.º:

«Artigo 19.º

**Registo dos operadores**<sup>1</sup> — Compete à ERC organizar um registo dos operadores de televisão e de distribuição e respetivos serviços de programas televisivos, assim como os operadores de serviços audiovisuais a pedido e de fornecimento de **plataformas de partilha de vídeos**, com vista à publicitação da sua **propriedade**, da sua **organização**, do seu **funcionamento** e das suas **obrigações**, assim como à proteção da sua designação.

---

h) Os operadores de serviços audiovisuais a pedido e os **serviços audiovisuais a pedido**;

i) Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as **plataformas de partilha de vídeos.**»

2 — A Entidade Reguladora para a Comunicação Social procede oficiosamente aos registos e averbamentos que decorram da sua actividade de licenciamento e de autorização.

3 — Os operadores de televisão e de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, assim como os fornecedores de **plataformas de partilha de vídeos**, estão **obrigados a comunicar à ERC os elementos necessários** para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos definidos em decreto regulamentar.

4 — Os elementos do registo incluem, entre outros instrumentalmente exigidos em regulamento a aprovar pelo Governo:

- a) Identificação e sede do operador ou do fornecedor;
- b) Designação dos serviços de programas, serviços audiovisuais a pedido e plataformas fornecidas;
- c) Identificação dos diretores responsáveis pelas áreas da programação e ou de informação de cada serviço;
- d) Classificação dos serviços quanto ao âmbito de cobertura e conteúdo de programação;
- e) Data de emissão e prazo das licenças ou autorizações, assim como a data das respetivas renovações e das eventuais alterações ao projeto aprovado.

5 — **A ERC pode, a qualquer momento, efetuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos** operadores de televisão e de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, assim como pelos fornecedores de **plataformas de partilha de vídeos.**»

(Destacados nossos)

25. De forma muito contida, dir-se-á que, por um lado, não tendo as PPV “responsabilidade editorial” à luz da definição da LTSAP e, por outro, resultando a “obrigação de registo” dessa mesma LTSAP (artigo 19.º), estas PPV não estão

necessariamente incluídas no âmbito de atuação da ERC e, assim, da Lei da Transparência.<sup>11</sup>

26. É o próprio (novo) Regulamento dos Registos que salienta o propósito do alargamento do seu âmbito de aplicação aos *serviços audiovisuais a pedido* e às *plataformas de partilha de vídeo*. Nomeadamente para «**publicitar a sua propriedade, a sua organização, o seu funcionamento e as suas obrigações**». Propósito usualmente atingido, noutros âmbitos, por aplicação da LT.
27. Em conclusão, pela estrita aplicação da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e do conseqüente alargamento do âmbito do registo obrigatório junto da ERC por força do novo Regulamento do Registo, é inequívoca a aplicabilidade da Lei da Transparência a, e assim o alargamento do âmbito de aplicação desta, aos operadores de serviços audiovisuais a pedido e os **serviços audiovisuais a pedido**.

Contudo, pela falta do critério de responsabilidade editorial na definição de plataformas de partilha de vídeo, nos termos do artigo 2.º da LTSAP, não estarão sujeitos à intervenção, supervisão e regulação geral da ERC os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos e as **plataformas de partilha de vídeos**.

## B. Deliberação

Nestes termos, o Conselho Regulador da ERC deliberou:

1. Verificar, com a fundamentação supra, a alteração do âmbito de aplicação da Lei da Transparência dos *Media* que agora se alarga para incluir os operadores de serviços audiovisuais a pedido e os serviços audiovisuais a pedido.

---

<sup>11</sup> Importará, futuramente, clarificar as obrigações declarativas que, sendo formalmente de registo, incluem elementos típicos da transparência (e.g. em que termos e com que detalhe será reportada a propriedade).

2. Dar orientações à Unidade de Transparência dos Media para adotar as medidas adequadas à aplicação da Lei da Transparência a este tipo de entidades.

Lisboa, 6 de abril de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo